

Dispositivo

O artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão devem acordar uma nova data de entrega, nos termos desta disposição, quando a entrega da pessoa procurada, no prazo de dez dias contados a partir de uma primeira nova data de entrega acordada em aplicação desta disposição, seja impossível em virtude da resistência oferecida reiteradamente por essa pessoa, desde que, em razão de circunstâncias excecionais, essa resistência não pudesse ser prevista por essas autoridades e as consequências dessa resistência para a entrega não pudessem ser evitadas, apesar de todas as diligências efetuadas pelas referidas autoridades, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

O artigo 15.º, n.º 1, e o artigo 23.º da Decisão-Quadro 2002/584, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, devem ser interpretados no sentido de que as mesmas autoridades continuam obrigadas a acordar uma nova data de entrega, findos os prazos fixados neste artigo 23.º

(¹) JO C 59, de 15.2.2016.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 25 de janeiro (pedido de decisão prejudicial do
Finanzgericht Baden-Württemberg — Alemanha) — Ultra-Brag AG/Hauptzollamt Lörrach**

(Processo C-679/15) (¹)

**«Reenvio prejudicial — União aduaneira — Constituição de uma dívida aduaneira na sequência da
introdução irregular de mercadorias — Conceito de “devedor” — Empregado de uma pessoa coletiva que
está na origem da introdução irregular — Determinação de uma prática fraudulenta ou de uma
negligência manifesta»**

(2017/C 078/06)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Baden-Württemberg

Partes no processo principal

Recorrente: Ultra-Brag AG

Recorrido: Hauptzollamt Lörrach

Dispositivo

1) O artigo 202.º, n.º 3, primeiro travessão, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho, de 20 de novembro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa coletiva, cujo trabalhador, que não é seu representante legal, está na origem da introdução irregular de uma mercadoria no território aduaneiro da União, pode ser considerada devedora da dívida aduaneira constituída por essa introdução, quando esse trabalhador introduziu a mercadoria em causa respeitando o âmbito da missão que lhe foi confiada pelo seu empregador e executando as ordens dadas, para esse fim, por outro trabalhador desse empregador habilitado para o efeito no âmbito das suas próprias funções, e agiu assim no âmbito das suas atribuições, em nome e por conta do seu empregador.

- 2) O artigo 212.º-A do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1791/2006, deve ser interpretado no sentido de que, para caracterizar, no que se refere a um empregador, pessoa coletiva, uma prática fraudulenta ou uma negligência manifesta na aceção desse artigo, há que atender não só ao próprio empregador mas também imputar-lhe o comportamento do seu ou seus trabalhadores que, respeitando o âmbito da missão confiada pelo seu empregador de modo que agiram no âmbito das respetivas atribuições em nome e por conta do seu empregador, estiveram na origem da introdução irregular de mercadorias.

(¹) JO C 111, de 29.3.2016.

Recurso interposto em 12 de maio de 2016 por Tayto Group Ltd do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 24 de fevereiro de 2016 no processo T-816/14, Tayto Group/EUIPO — MIP Metro (REAL HAND COOKED)

(Processo C-272/16 P)

(2017/C 078/07)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Tayto Group Ltd (representantes: R. Kunze, Solicitor, G. Würtenberger, Rechtsanwalt)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), MIP Metro Group Intellectual Property GmbH & Co. KG

Por despacho de 27 de outubro de 2016, o Tribunal de Justiça (Nona Secção) declarou o recurso inadmissível.

Recurso interposto em 29 de junho de 2016 por Franmax UAB do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 26 de abril de 2016 no processo T-21/15, Franmax/EUIPO — Ehrmann (DINO)

(Processo C-361/16 P)

(2017/C 078/08)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Franmax UAB (representante: E. Saukalas, advokatas)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), Ehrmann AG Oberschöneck im Allgäu

Por despacho de 8 de novembro de 2016, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) declarou o recurso inadmissível.

Recurso interposto em 12 de julho de 2016 por BSH Hausgeräte GmbH, anteriormente BSH Bosch und Siemens Hausgeräte GmbH do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 12 de maio de 2016 no processo T-749/14, Chung-Yuan Chang/EUIPO — BSH Hausgeräte (AROMA)

(Processo C-389/16 P)

(2017/C 078/09)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: BSH Hausgeräte GmbH, anteriormente BSH Bosch und Siemens Hausgeräte GmbH (representante: S. Biagosch, Rechtsanwalt)